

AO EXPEDIENTE DO DIA
28 de 07 de 15
PRESIDENTE



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

PROJETO DE LEI Nº 325 /2015

EMENTA:

Institui, como feriado civil, o dia 5 de agosto,
data magna do Estado da Paraíba.

Autora: Deputada Estela Bezerra

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído, como feriado civil, o dia 5 (cinco) de agosto, data magna do Estado da Paraíba, conforme autorizado pelo Artigo 1.º, inciso II, da Lei Federal n. 9.093, de 12 de setembro de 1995.

Art. 2º - Revogam-se as disposições contidas no art. 2º da Lei Estadual nº. 3.489 de 30 de agosto de 1967.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.


Estela Bezerra
Deputada Estadual/PSB



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA

JUSTIFICATIVA

No ano de 1995 foi editada a Lei Federal nº. 9.093/95 que dispõe sobre normas gerais para a instituição de feriados civis no Brasil. Vejamos:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Grifamos)

Passados 20 anos, desde a publicação da referida lei, o Estado da Paraíba é uma das únicas unidades da federação que ainda não instituiu a sua **data magna**.

O presente projeto de lei tem como escopo principal por fim a uma antiga controvérsia que a cada ano se estabelece no sei da população em especial da classe trabalhadora. Pois, no âmbito do Estado da Paraíba vigora a Lei Estadual nº. 3.489 de 30 de agosto de 1967 que assim dispõe:

Art. 2º - São considerados feriados estaduais o dia 05 de agosto, em comemoração a fundação da Paraíba, em 1585, e o dia 26 de junho, em homenagem à memória do ex-presidente João Pessoa.

Desta forma, a referida Lei Estadual está em descompasso com a Lei Federal nº. 9.093/95 que estabelece como feriado apenas 01 (um) dia, fixado em lei estadual, como sendo o dia de comemoração da data magna no Estado.

Percebe-se da leitura do dispositivo acima que o legislador federal exerceu normalmente sua competência ao fixar como feriado a data Magna do Estado, resguardando à discricionariedade do legislador estadual, por se tratar de matéria local, a escolha da data específica, uma vez que esta deve possuir identificação com a história de cada ente federativo.

A lei estadual referida neste projeto de lei **não cria feriado**, nem a ela foi delegada tal função, apenas deve indicar qual a data Magna do Estado, após o que incidirá a norma federal constituindo tal dia como feriado civil.

Logo, entende-se que ato normativo proveniente de autoridade estadual não pode criar 02 (dois) feriados, divergindo do que foi preconizado pela



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

Lei nº 9.093, de 1995, pois desta forma estaria a derogar a lei federal, além de adentrar em competência que a Carta Constitucional não lhe atribuiu.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito de tema semelhante no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.069 – Distrito Federal (ADI 3069/DF), assim ementada:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** 1. Preliminar de não-conhecimento afastada. Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil. 2. Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários no território do Distrito Federal. 3. Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84. 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente” (ADI 3069/DF- DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 24/11/2005. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 16-12-2005 pp. 57.)” Grifamos.

Mutatis mutandis, se o legislador do Estado-membro não tem competência para dispor sobre feriados civis, não pode criar datas de sua incidência para o dia em que lhe aprouver, em dissonância com o disposto na lei federal, sob pena de inconstitucionalidade formal desse ato ou no presente caso de **não recepção**, tendo em vista que a lei estadual fora editada em 1967, portanto, é anterior a Constituição Federal de 1988.

Todos os anos persiste a controvérsia no seio da população de todo o estado da Paraíba no sentido de saber se o dia 05 de agosto é feriado civil em todo Estado. Isso ocorre, principalmente, porque na capital o referido dia é feriado municipal - regulamentado pelo Lei Municipal nº. 8.0805 de 23 de junho de 1999.

Outrossim, segundo registros históricos existentes, vele a observação de que a data de 05 de agosto de 1585 é considerada como aquela em que ocorreu a fundação do Estado da Paraíba.

Desta forma, peço aos meus nobres pares, que aprovem o projeto de lei em tela, para que se ponha fim, de uma vez por todas, a controvérsia que paira



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

sobre a população de todo o restante do Estado - exceto na população da capital - se o dia 05 de agosto é de fato feriado civil. Fazendo também com que o Estado da Paraíba se adéque ao que dispõe a Lei Federal nº. 9.093/95.

Estela Bezerra
Deputada Estadual/PSB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 325
Em 23/07/2015

Willyam B. F. de Melo
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 28/07/2015

Plácido Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 28/07/2015.

Plácido Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2015

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Deputado Janderlan Carneiro

Em 12/08/2015

Estrela F. de M.
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2015

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____/____/2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em ____/____/2015.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de Lei 325/2015

**Emenda: Institui, como feriado civil, o dia 5 de
agosto, data magna do Estado da Paraíba.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 22 de Julho de 2015.


Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

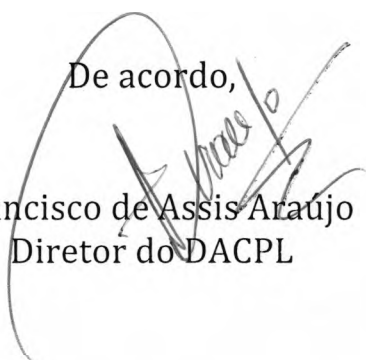
Propositura: **Projeto de lei nº 325/2015**

Ementa: Institui, como feriado civil, o dia 05 de agosto,
data magna do Estado da Paraíba.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.019, página 07, na data de 29 de julho de 2015.

João Pessoa, 29 de julho de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 325/2015

AUTORIA: Deputada Estela Bezerra

EMENTA: Determina como Data Magna do Estado da Paraíba e feriado estadual o dia 5 de agosto e como data comemorativa em homenagem a memória do ex-presidente João Pessoa o dia 26 de julho; revoga o artigo 2º da Lei nº 3.489/1967.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, como data magna do Estado da Paraíba, o dia 5 (cinco) de agosto.

Art. 2º Fica instituído, como data comemorativa, o dia 26 (vinte e seis) de julho, em homenagem a memória do ex-presidente João Pessoa.

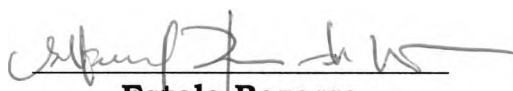
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o artigo 2º da Lei nº 3.489/1967.

JUSTIFICATIVA

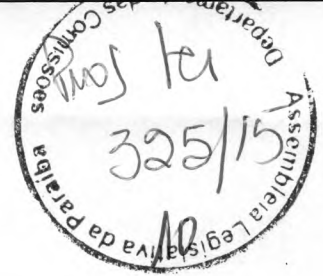
Tendo em vista o que determina a Lei nacional nº 9.093/1995, que dispõe sobre feriados, onde ficou estabelecido que são feriados civis apenas: os declarados em lei federal, a data magna do Estado fixada e lei estadual, bem como os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal, faz-se necessário atualizar a Lei Estadual nº 3.489/1967, reconhecendo o dia 05 de agosto como data magna do Estado da Paraíba e feriado civil, bem como mantendo o dia 26 de Julho como data comemorativa em homenagem a memória do ex-presidente João Pessoa, que já faz parte da cultura paraibana.

Gabinete da Deputada Estela Bezerra, 12/08/2015.


Estela Bezerra
Deputada Estadual/PSB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 325/2015

Determina como Data Magna do Estado da Paraíba e feriado Estadual o dia 5 de agosto e como data comemorativa em homenagem a memória do ex-presidente João Pessoa o dia 26 de Julho; revoga o artigo 2º da Lei nº 3.489/1967.

**PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE e
JURIDICIDADE.**

AUTOR: Dep. Estela Bezerra

RELATOR: Dep. Janduhy Carneiro

P A R E C E R Nº 312/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 325/2015**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada *Estela Bezerra*, o qual "**Determina como Data Magna do Estado da Paraíba e feriado Estadual o dia 5 de agosto e como data comemorativa em homenagem a memória do ex-presidente João Pessoa o dia 26 de Julho; revoga o artigo 2º da Lei nº 3.489/1967.**".

A proposta, em síntese, determina, em âmbito estadual, como Data Magna do Estado da Paraíba o dia 05 de Agosto, bem como o dia 26 de Julho como data comemorativa, em homenagem a memória do ex-presidente João Pessoa.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que a Paraíba, não obstante determinação legal, ainda não vem cumprindo o que determina a Lei Nacional sobre feriados civis que foi promulgada sob o número 9.093 em 12 de setembro de 1995.

A matéria constou no expediente do dia 28 de julho de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Estela Bezerra, é extremamente interessante para a Paraíba, pois regulariza os feriados civis que menciona, nos limites determinados pela Lei Nacional nº 9.093/1995.

Inicialmente, observando o parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual, percebemos que esta matéria não é de iniciativa privativa do governador. Senão, veja-se:

Art. 63. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

De outra banda, visualizamos que a competência para legislar sobre esta matéria também pertence ao Estado, pois está prevista no artigo 24 da Constituição Federal bem como no parágrafo 2º do artigo 7º da Constituição Estadual. Veja-se, pois:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] **IX** - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;;

Art. 7º [...] § 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre: [...] **IX** - educação, **cultura**, ensino e desporto;

Ademais, em relação a **instituição de Data Magna como feriado civil** e de **data comemorativa**, entendemos que, no primeiro caso, a Lei Nacional nº 9.0903/1995, em seu artigo 1º, expressamente prevê que são feriados civis: "*a data magna do Estado fixada em lei estadual*", bem como que, no segundo caso, a instituição de data comemorativa se inclui no que prevê o parágrafo 1º do artigo 25 da Constituição Federal, pois não há vedação constitucional da instituição de datas comemorativas, senão, veja-se:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Art. 1º São feriados civis: [...] **II** - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

Art. 25. [...] § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por fim, é importante ressaltar que a Lei Estadual nº 3.489 de 30 de agosto de 1967, por dispor sobre símbolos e feriados estaduais, foi recepcionada como Lei Complementar pela Constituição Estadual, nos termos do parágrafo 3º do seu Artigo 5º:

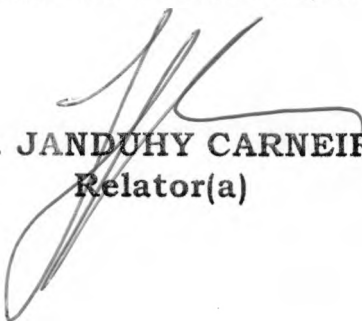
Art. 5º [...] § 3º São símbolos do Estado a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei complementar.

Acontece que a revogação do artigo 2º da Lei Estadual nº 3.489 de 30 de agosto de 1967 por Lei Ordinária é plenamente possível, pois este artigo não dispõe sobre bandeira, hino e o brasão, mas sobre feriados civis estaduais que menciona, o que não requer Lei Complementar.

Nestas condições, opino, seguramente, nos termos do substitutivo, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 325/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de agosto de 2015.


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

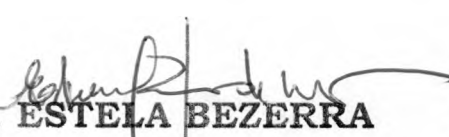


III - PARECER DA COMISSÃO

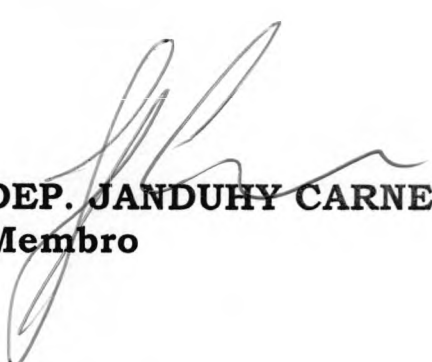
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 325/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

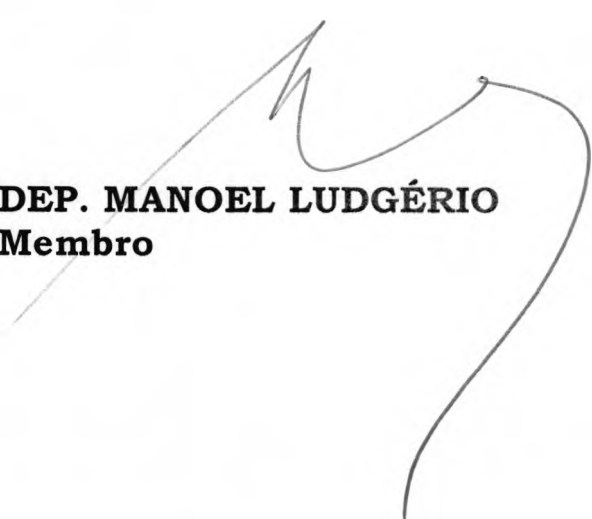
Apreciada pela Comissão
No Dia 04/10/15


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro

DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



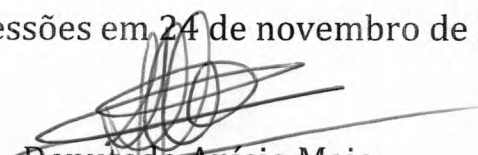
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: Projeto de Lei nº 325/2015 - DA DEPUTADA
ESTELA BEZERRA.**

**Ementa: Institui, como feriado civil, o dia 05 de agosto, data
magna do Estado da Paraíba.**

Certifico que o Projeto de Lei nº 325/2015 de autoria da
Deputada Estela Bezerra, foi aprovado por unanimidade na
Sessão Ordinária realizada em 24 de novembro de 2015.

Sala das Sessões em 24 de novembro de 2015.


Deputado Anísio Maia
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 325/2015
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

REDAÇÃO FINAL

**Institui como feriado civil o dia 05 de agosto,
data magna do Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

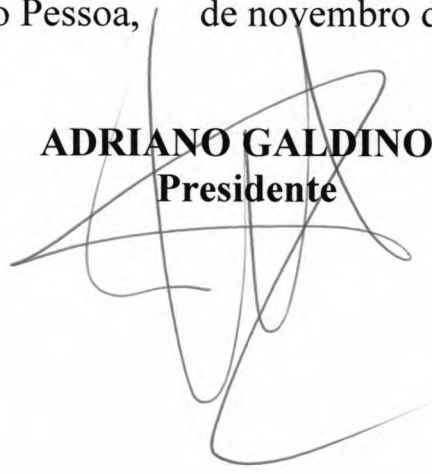
Art. 1º Fica instituído, como feriado civil, o dia 5 (cinco) de agosto, data magna do Estado da Paraíba, conforme autorizado pelo Artigo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.

Art. 2º Revogam-se as disposições contidas no art. 2º da Lei Estadual nº 3.489 de 30 de agosto de 1967.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, de novembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 207/2015

João Pessoa, 1º de dezembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 325/2015, da Deputada Estadual Estela Bezerra que “Institui como feriado civil o dia 05 de agosto, data magna do Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 207/2015
PROJETO DE LEI Nº 325/2015
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

**Institui como feriado civil o dia 05 de agosto,
data magna do Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

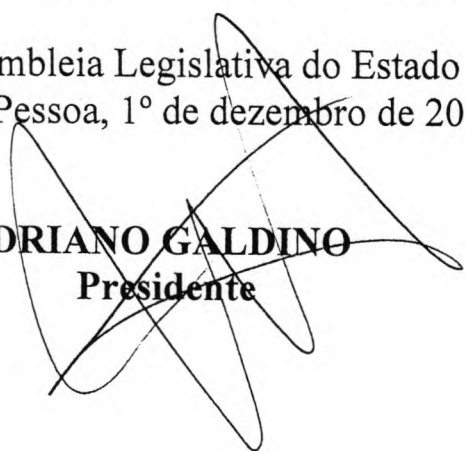
Art. 1º Fica instituído, como feriado civil, o dia 5 (cinco) de agosto, data magna do Estado da Paraíba, conforme autorizado pelo Artigo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.

Art. 2º Revogam-se as disposições contidas no art. 2º da Lei Estadual nº 3.489 de 30 de agosto de 1967.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 1º de dezembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 207/2015
PROJETO DE LEI DE Nº 325/2015

AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

EMENTA: Institui como feriado civil o dia 05 de agosto, data magna do Estado da Paraíba.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 02 / 12 / 2015

Nome: Rafaela

A Casa Civil em 02/12/2015
Prazo Constitucional: 24/12/2015
Lei nº: 10601, 16/12/15
D.O.: 17/12/15



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 325/2015

AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

EMENTA: Institui , como feriado civil, o dia 05 de agosto, data magna do Estado da Paraíba.

Certifico que a presente matéria teve sua finalização com 17 (dezessete) páginas, transformada em Lei nº 10.601, de 16/12/2015 publicada no Diário Oficial de 17/12/2015.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2015.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra 'R' inicial proeminente.

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo